

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NAS PRÁTICAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, PROMOÇÃO DA CULTURA DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E BOAS PRÁTICAS NAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas no Município de Vitória.

Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter educativo, preventivo e orientador voltadas à promoção da segurança, prevenção de acidentes e valorização das boas práticas esportivas e recreativas.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às práticas esportivas, recreativas e atividades físicas desenvolvidas em espaços públicos ou privados.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º Constituem princípios da Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas:

- I – proteção da vida e da integridade física;**
- II – prevenção de acidentes;**
- III – responsabilidade compartilhada;**
- IV – cultura da segurança;**
- V – acessibilidade e inclusão;**
- VI – respeito às normas técnicas aplicáveis;**
- VII – utilização responsável dos espaços esportivos e recreativos;**
- VIII – preservação do patrimônio público e privado;**
- IX – valorização da informação preventiva;**
- X – valorização da educação preventiva.**

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se Prática Segura a realização de atividades esportivas ou recreativas com observância das condições razoáveis de segurança, prevenção de riscos previsíveis, utilização adequada dos equipamentos compatíveis com cada modalidade e respeito às normas aplicáveis.

Art. 6º Integra a Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas a Cultura de Segurança, entendida como o conjunto de ações, comportamentos, orientações, informações e boas práticas destinadas à prevenção de acidentes e à proteção da integridade física dos participantes.

Art. 7º Integra a Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas o Direito à Informação Preventiva, compreendido como o acesso a orientações relacionadas aos riscos previsíveis inerentes às atividades esportivas e recreativas.

Art. 8º Integra a Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas o Princípio da Prevenção, segundo o qual a adoção de medidas preventivas constitui instrumento prioritário para redução de riscos previsíveis e proteção da integridade física dos participantes.

Art. 9º Integra a Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas o conceito de Autoproteção Consciente, compreendido como a participação ativa do praticante na preservação da própria segurança por meio da adoção voluntária de medidas preventivas, utilização adequada dos equipamentos de proteção e observância das orientações relacionadas à atividade desenvolvida.

Art. 10. Consideram-se Informações Preventivas de Interesse Público aquelas relacionadas a condições ambientais, climáticas, estruturais ou operacionais capazes de influenciar a segurança das práticas esportivas e recreativas.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 11. Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – incentivo à adoção de medidas preventivas compatíveis com cada modalidade;**
- II – valorização da orientação preventiva;**
- III – divulgação de boas práticas relacionadas à segurança;**
- IV – incentivo à utilização adequada dos equipamentos de proteção;**
- V – conscientização sobre riscos inerentes às atividades;**
- VI – valorização da educação preventiva;**

VII – estímulo à utilização responsável dos espaços destinados às atividades esportivas e recreativas;

VIII – incentivo à disseminação de informações relacionadas à segurança.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PREVENTIVA

Art. 12. A cultura da segurança nas práticas esportivas e recreativas poderá ser objeto de ações educativas, esportivas, recreativas e de conscientização promovidas por instituições públicas ou privadas, entidades esportivas, associações, clubes e demais organizações interessadas, observada a legislação vigente.

Art. 13. Constitui diretriz desta Política o incentivo à disseminação de conhecimentos relacionados à prevenção de acidentes, medidas básicas de segurança, autoproteção consciente e boas práticas esportivas.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão contribuir para a formação de uma cultura preventiva junto à população, estimulando comportamentos responsáveis e a redução de riscos nas atividades esportivas e recreativas.

CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS UTILIZADOS PARA AS PRÁTICAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS

Art. 14. A utilização dos espaços destinados às práticas esportivas e recreativas observará a legislação vigente e as condições compatíveis com a natureza da atividade desenvolvida.

Art. 15. A cessão ou autorização de uso de espaços públicos ou privados para atividades esportivas ou recreativas não afasta as responsabilidades previstas na legislação aplicável aos organizadores, participantes, proprietários, administradores ou responsáveis pelo local.

Art. 16. Constituem boas práticas relacionadas à utilização dos espaços:

- I – observância das condições de segurança do local;**
- II – preservação do patrimônio público e privado;**
- III – respeito à capacidade de utilização do espaço;**
- IV – observância das condições de acessibilidade existentes;**
- V – adoção de medidas compatíveis com a proteção dos usuários.**

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 17. A segurança nas práticas esportivas e recreativas é reconhecida como responsabilidade compartilhada entre organizadores, participantes, proprietários ou responsáveis pelos espaços utilizados, entidades promotoras, prestadores de serviços e demais agentes envolvidos na atividade.

Art. 18. Permanecem aplicáveis aos envolvidos as responsabilidades civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 19. O incentivo à utilização de equipamentos de proteção constitui instrumento relevante para a prevenção de acidentes.

Art. 20. Consideram-se equipamentos de proteção, entre outros:

- I – capacetes;**
- II – coletes salva-vidas;**
- III – joelheiras;**
- IV – cotoveleiras;**
- V – caneleiras;**
- VI – protetores bucais;**
- VII – equipamentos de ancoragem;**
- VIII – cordas certificadas;**
- IX – mosquetões homologados;**
- X – dispositivos refletivos;**
- XI – equipamentos de proteção ocular;**
- XII – equipamentos de proteção auditiva;**
- XIII – equipamentos destinados ao esporte adaptado;**
- XIV – kits de primeiros socorros;**
- XV – demais equipamentos recomendados pelas normas técnicas aplicáveis.**

CAPÍTULO IX DOS EVENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS

Art. 21. A realização de eventos esportivos e recreativos observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 22. Constitui diretriz desta Política a observância das normas relacionadas à segurança, mobilidade urbana, proteção civil, saúde pública, meio ambiente e ordem pública.

Art. 23. A comunicação aos órgãos competentes observará as exigências previstas na legislação vigente e nas normas aplicáveis a cada atividade.

Art. 24. Permanecem aplicáveis as exigências relacionadas a autorizações, permissões, licenças e demais atos administrativos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO X DO SELO VITÓRIA PRÁTICA SEGURA

Art. 25. Poderá ser conferido o reconhecimento honorífico denominado Selo Vitória Prática Segura, destinado à valorização de pessoas físicas, atletas, entidades, instituições, associações, clubes, organizadores de eventos e iniciativas que contribuam para a promoção da segurança nas práticas esportivas e recreativas.

Art. 26. O Selo possui caráter honorífico, educativo e de valorização das boas práticas, não gerando benefícios financeiros, incentivos fiscais ou despesas obrigatórias ao Poder Público.

CAPÍTULO XI DO DEBATE PÚBLICO

Art. 27. Poderão ser promovidos debates, seminários, audiências públicas, fóruns, encontros e outras iniciativas voltadas à discussão da segurança nas práticas esportivas e recreativas, observadas a conveniência administrativa e a legislação vigente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As disposições desta Lei possuem caráter orientador, educativo e preventivo.

Art. 29. Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, programas obrigatórios, despesas continuadas ou atribuições administrativas específicas, nem impõe obrigações operacionais aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará os princípios da conveniência e oportunidade administrativa, sem criação de obrigações operacionais específicas para o Poder Executivo.

Art. 31. As disposições desta Lei não afastam a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável às modalidades esportivas, eventos, atividades recreativas, segurança pública, trânsito, meio ambiente, defesa civil, proteção da saúde e demais normas pertinentes.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de maio de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

JUSTIFICATIVA

O Município de Vitória possui reconhecida vocação para a prática esportiva e recreativa, destacando-se pela ampla utilização de praias, parques, praças, ciclovias, áreas verdes, espaços náuticos, equipamentos públicos e privados que favorecem a realização de atividades físicas, esportivas e de lazer por pessoas de todas as idades.

O crescimento contínuo das atividades esportivas e recreativas, aliado à crescente utilização dos espaços urbanos para caminhadas, corridas, ciclismo, esportes náuticos, esportes de aventura, atividades comunitárias e demais modalidades, evidencia a necessidade de fortalecimento de uma cultura permanente de prevenção e segurança.

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Municipal de Segurança nas Práticas Esportivas e Recreativas no Município de Vitória, estabelecendo princípios, conceitos e diretrizes voltados à promoção da cultura da prevenção, da responsabilidade compartilhada e da proteção da integridade física dos praticantes.

A proposta reconhece que a segurança não constitui elemento acessório da atividade esportiva ou recreativa, mas componente essencial para sua realização de forma consciente, responsável e sustentável.

Nesse contexto, a educação preventiva assume papel de destaque, ao estimular a disseminação de conhecimentos relacionados à prevenção de acidentes, à adoção voluntária de medidas de autoproteção e à valorização das boas práticas esportivas.

O Projeto de Lei também inova ao incorporar conceitos contemporâneos relacionados à segurança nas atividades esportivas e recreativas, tais como a Cultura de Segurança, a Prática Segura, o Direito à Informação Preventiva, o Princípio da Prevenção e a Autoproteção Consciente, buscando contribuir para a formação de comportamentos responsáveis e para a redução de riscos previsíveis.

Importante destacar que a presente iniciativa possui natureza eminentemente orientadora, educativa e preventiva.

Não se pretende criar órgãos, cargos, funções públicas, programas obrigatórios ou atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo, tampouco impor despesas continuadas ao Município.

Ao contrário, a proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais de interesse local, em consonância com os arts. 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 217 da Constituição Federal, respeitando integralmente os princípios da separação dos Poderes e da autonomia administrativa do Executivo Municipal.

A matéria também encontra fundamento no direito fundamental à saúde, na proteção da vida e da integridade física, bem como no dever do Poder Público de incentivar práticas esportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte e a recreação como instrumentos de promoção da cidadania, inclusão social e qualidade de vida.

Ademais, a instituição de uma política municipal voltada à segurança nas práticas esportivas e recreativas representa importante instrumento de conscientização social, capaz de estimular o debate público, fortalecer a responsabilidade compartilhada e promover maior conhecimento acerca dos riscos inerentes às diversas modalidades esportivas e recreativas.

Trata-se, portanto, de uma proposição moderna, inovadora e alinhada às melhores práticas de prevenção, que busca fortalecer a cultura da segurança no Município de Vitória sem criar obrigações administrativas ou financeiras ao Poder Executivo, contribuindo para a construção de uma cidade mais segura, consciente, inclusiva e comprometida com a proteção da vida.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar à população capixaba, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Palácio Atilio Vivácqua, 16 de maio de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340037003200370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 16/06/2026 14:17

Checksum: **AD19F53DBB08832B85ADE219B37046678A80F668D3D42742DE8F07A4B06D128F**